



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 11060.000518/92-74

Sessão de : 24 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.663

Recurso n.º : 94.326

Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA BERTOLDO IMP. E EXP. LTDA .

Recorrida : DRF em Sant'Ana do Livramento - RS

IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO CREDOR - Não é permitida a correção monetária do saldo credor do IPI, pois não existe lei autorizando tal procedimento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA BERTOLDO IMP. E EXP. LTDA .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (relator) que dava provimento parcial, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Tiberany Ferraz do Santos. Designado o Conselheiro Celso Angelo Lisboa Gallucci para redigir o Acórdão. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator-Designado


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sérgio Afanasiéff.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11060.000518/92-74

Recurso n.º: 94.326

Acórdão n.º: 203-01.663

Recorrente: INDÚSTRIA MECÂNICA BERTOLDO IMP. E EXP. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 118/119 que compõe a decisão recorrida:

"A contribuinte acima identificada impugna, tempestivamente, o crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 20, constituído de imposto, multa proporcional e juros de mora, no valor total de 72.468,35 UFIR.

O referido lançamento originou-se da constatação das seguintes irregularidades:

- 1- Atualização monetária de saldos credores de IPI ocasionando aproveitamento de créditos inexistentes e, em conseqüência, falta de recolhimento do imposto nos períodos de apuração correspondentes, constituindo infração ao artigo 107, inciso II, do RIPI/82.
- 2- Falta de recolhimento do IPI lançado na notas fiscais de saída e escriturado nos livros Registro de Apuração do IPI modelo 8. Infração ao artigo 107, inciso II do RIPI/82.
- 3- Falta de lançamento e conseqüente recolhimento do IPI referente a saídas de trações industrializadas pelo estabelecimento, com infração aos artigos 55, incisos I e II, 60, 62 e 107 inciso II, todos do RIPI/82.

A autuada impugnou o lançamento com as seguintes alegações, em síntese:

- 1- Reconhece a falta de recolhimento do IPI lançado por impossibilidade financeira, para fazê-lo na época devida, entretanto solicita a dispensa da multa de ofício por já haver manifestado espontaneamente o propósito de parcelar os referidos débitos, não lhe sendo permitido pela Receita por estarem suspensos os parcelamentos na ocasião.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11060.000518/92-74

Acórdão n.º: 203-01.663

- 2- Com relação à atualização monetária dos saldos credores, entende ser cabível, uma vez que a falta de recolhimento do saldo devedor implica, em correção monetária.
- 3- A negativa do reconhecimento dessa atualização monetária ofenderia não só os preceitos da legislação ordinária, mas também a ordenamentos constitucionais.

As fls. 117 consta a informação fiscal manifestando-se os autuantes pela procedência do lançamento."

Prestada a Informação Fiscal (fls. 117), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Sant'Ana do Livramento que, a fls. 118/120, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"PENALIDADES - MULTAS

Deve ser exigida a multa em lançamento de ofício, independente de haver a contribuinte manifestado algum interesse em pagar o tributo espontaneamente, se tal fato não se concretizou antes de iniciado o procedimento fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -

JULGAMENTO DO PROCESSO

Não julgamento do mérito relativamente à atualização monetária dos saldos credores de IPI, tendo em vista a incompetência da esfera administrativa para julgar matéria constitucional.

IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a atuada tempestivamente recorre a este Conselho de Contribuintes, conforme razões e fundamentos expostos a fls. 128/131, que leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11060.000518/92-74

Acórdão n.º: 203-01.663

VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em sendo o IPI um imposto não-cumulativo (CF, art. 153, III, e § 3.º, II), no seu cálculo abatêm-se as parcelas recolhidas nas etapas anteriores, utilizando-se um livro fiscal onde são consignados os créditos (pelas entradas) e débitos (pelas saídas), sendo devida a diferença entre estes, quando o valor do "débito" é maior; quando maior é o "crédito", transporta-se este para o período subsequente. Na dialética tributária, inclusive no caso do ICMS, tal operação é apelidada de "conta-gráfica".

Assim, como procede o Fisco relativamente a seus créditos tributários, os quais atualiza monetariamente ou os transforma em indexadores de oscilação diária ou mensal, a recorrente agiu da mesma forma e atualizou monetariamente os créditos de IPI, apurados em "conta-gráfica".

Segundo a inteligência do parágrafo único do art. 49 do CTN e do § 1.º do art. 103 do RIPI/82, o crédito do imposto que foi "pago" pelo contribuinte (apesar de recolhido pelo remetente) quando este adquire matéria-prima industrializada, eis que tal imposto vem destacado na nota fiscal, onera diretamente o custo, assim, quando não absorvido no próprio período, deve ser transferido para o período de apuração subsequente.

Ora, apesar de a legislação tributária não prever expressamente a correção monetária desse saldo credor, ela, por outro lado, não o veda. Portanto, como razão de justiça, deve, na minha ótica, valer para a espécie, um dos princípios maiores do regime democrático que é o da isonomia, o qual está insculpido no art. 5.º da Constituição Federal. Em resumo, se o Fisco atualiza seus créditos também pode fazê-lo o contribuinte, eis que tal procedimento não é defeso em lei, pois, de outra forma, este só desfrutaria parcialmente do crédito fiscal que lhe é assegurado pela Constituição, máxime, num período de inflação expressiva.

Reforçando tal assertiva, o extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR emitiu a Súmula n.º 46, a qual prevê a correção monetária no caso das restituições de tributos. É incontestes a grande semelhança, relativamente ao resultado final, entre o crédito fiscal apropriado pelo contribuinte, na "conta-gráfica", e a restituição, pelo Poder Público, decorrente de repetição de indébito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

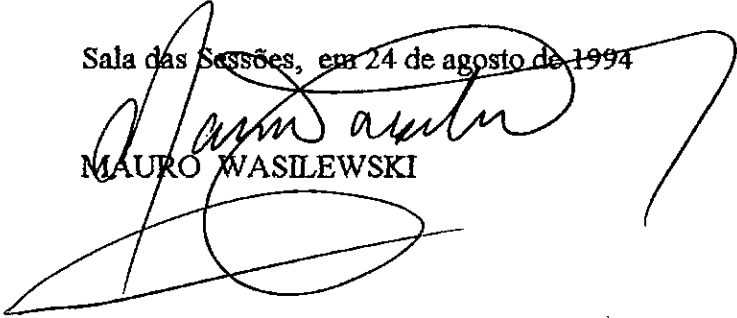
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11060.000518/92-74

Acórdão n.º: 203-01.663

Diante do exposto, conheço do Recurso e dou-lhe provimento parcial, alertando que o mesmo refere-se, exclusivamente, ao item "1" do Auto de Infração (fls. 21), eis que os demais itens (02 e 03) desse documento não foram impugnados e, por isso, prevalecem tais exigências.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994


MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11060.000518/92-74

Acórdão n.º: 203-01.663

VOTO DO CONSELHEIRO CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI,
RELATOR-DESIGNADO

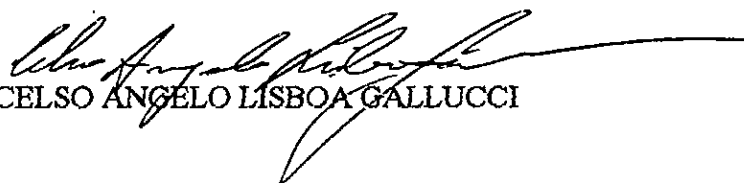
Não concordo, *data venia*, com o entendimento do ilustre relator vencido.

A correção monetária de valores expressos na moeda corrente é, apesar de sua disseminação em nossa economia, em face da persistente perda do poder aquisitivo da moeda ao longo de vários anos, nos diversos casos em que se aplica, sempre prevista em lei. Nenhuma lei existe autorizando a correção monetária em questão.

A ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak diz, no Acórdão n.º 201-66.990, de 16.04.91, do qual foi relatora, que "este Colegiado tem reiteradamente condicionado a correção monetária à norma explícita da lei que a determine, razão porque nos casos de penas por infrações à legislação de poupança popular e da contribuição ao PIS não se tem mantido neste Colegiado a cobrança da atualização da pena. No mesmo sentido, o Acórdão 62.461/84, pertinente a créditos de IPI na aquisição de insumos".

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI